



Apelação Cível: 0800879-26.2022.8.19.0057

Apelante: JULIO CESAR SANTOS GONÇALVES

Apelado: FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Relator: Des. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. QUESTÃO AFETADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO REsp n. 2.224.599/PE (TEMA REPETITIVO 1414): "Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado". DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS E RECURSOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE O TEMA. **SUSPENSÃO DO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Na forma regimental., adoto integralmente o relatório formulado na sentença, abaixo transcrito:

"JULIO CESAR SANTOS GONÇALVES propôs em face do FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, pedido de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Afirma a parte autora que realizou contrato de empréstimo consignado junto a Ré, entretanto, aduz que, sem seu consentimento, implantou a Ré no seu benefício reserva de Margem para Cartão de Crédito (RCM), e passou a cobrar e descontar em seus rendimentos, sendo que procurou resolver administrativamente a situação e não conseguiu, afirma ainda que nunca



utilizou o mesmo. Sendo que o desconto é de 05% do valor do benefício, no valor de 187,49 e que a dívida da forma como está é impagável. Traz o A. extrato de seus consignados. Com a inicial vieram os documentos de ID 37076260 e ss. Tutela indeferida no ID 76338967. Resposta do Réu no ID 54623913, onde aduz que no ato da contratação havia comprometimento de margem para empréstimos consignados e que foi o próprio consumidor que optou pela contratação descrita na inicial. Frisa que para que a contratação pudesse ser efetivada e o Autor pudesse receber o crédito que era do seu interesse, outra forma não havia senão adotar a reserva de 5%, o que está autorizado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138 e pela Lei nº 14.431/22, pela qual a parte beneficiária poderá contrair empréstimos consignados com descontos de até de 45%, sendo 35% empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício, conforme artigo 6º, §5º da LEI No 10.820. Com a resposta vieram os docs. de ID 54626842 e ss. Réplica no ID 79415488. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.”

O juízo de origem assim fundamentou e decidiu a lide:

“Afirma o Autor que de fato contratou com a Ré, porém, entendia que estava se utilizando de empréstimos consignados somente. No entanto, a realidade do que demonstra os autos é diversa. Comprovou o próprio Autor que o contrato de cartão de crédito foi feito com o Réu em 19/09/2022, devendo ser observado o doc. de ID 37076259. Está demonstrado pelo referido documento que o Autor não tinha mais como contratar empréstimo consignado, pois no espaço de 01 ano contratou 08 empréstimos consignados, sendo que havia, ainda, um cartão de crédito RMC ativo. O valor de todos esses empréstimos e cartão de crédito somavam cerca de 01 salário-mínimo mensal. Percebe-se assim, que o Autor tinha pleno conhecimento do que contratava, não podendo vir agora afirmar que entendeu que se tratava de empréstimo consignado, e que esta era a sua intenção, pois repito, o mesmo não podia mais contratar empréstimo consignado. Assim sendo, julgo IMPROCEDENTES em sua totalidade os pedidos iniciais. Condeno a parte A. em custas e honorários de Advogado que fixo em 20% do valor da causa, tudo na forma do Art. 98 §§2º e 3º do CPC.”

Apela o autor, requerendo, ai final: “(...) c) Seja provido o Recurso Inominado para a reforma integral da sentença, prosseguindo o processo nos

termos de direito; d) A condenação da parte Recorrida em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 1.009 e seguintes da Lei nº 13.105/15 CPC. e) O provimento do recurso a fim de se acolher as fundamentações apontadas reformando a sentença proferida pelo D. juiz a quo, a fim de determinar O CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DO CARTÃO CONSIGNANDO, a restituição do dano material em dobro bem como arbitrar o quantum indenizatório a fim de compensar os danos morais causados à Recorrente, em razão da condição e miserabilidade que foi submetido, em valor que seja fixado por Vossas Excelências, de forma prudente e razoável e que atenda a dupla finalidade do instituto: compensatória e pedagógicas; f) Concessão das benesses da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação supra; g) Requer a condenação do Recorrido ao pagamento das custas processuais, bem como a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC.”

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

EXAMINADOS DECIDO.

O recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos, pois estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência, prolatada nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.

Cinge-se o mérito recursal sobre a validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado pactuado entre as partes.

Sobre a matéria, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp n. 2.224.599/PE, afetou o seguinte tema (Tema Repetitivo 1264):

“I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se

a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa."

Registre-se que o Ministro Relator determinou a suspensão todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil:

"Em questão de ordem, a Segunda Seção, por unanimidade, referendou a decisão do Sr. Ministro Relator e determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença" (grifou-se)

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Relação de consumo. Contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem (RMC). Alegação de contratação não esclarecida e descontos indevidos em benefício previdenciário. Controvérsia afetada ao Tema Repetitivo 1.414 do STJ. Suspensão do processamento de todos os processos e recursos pendentes sobre a matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Suspensão do feito. (0019601-79.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 13/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TEMA 1414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO. 1. Recurso do autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. 2. Alegação de falha na prestação do serviço em relação aos descontos indevidos na conta destinada ao recebimento do seu benefício previdenciário. 3. A controvérsia acerca da validade da contratação de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação, vício de consentimento e legalidade dos descontos mínimos em folha, encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1414). 4. A decisão de



afetação determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, até o julgamento definitivo dos recursos repetitivos. 5. Verificada a identidade entre a matéria discutida nos autos e aquela submetida ao Tema nº 1414, impõe-se o sobrestamento do feito, em observância ao efeito vinculante das decisões a serem proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Sobrestamento do recurso. (art. 932, IV do CPC). (0808954 54.2025.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 13/04/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Por todo exposto, VOTO no sentido de determinar a **SUSPENSÃO** do processo, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.264, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Desembargador Relator